

REGULAMENTO (CE) N.º 1882/97 DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1210/97⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas

à carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 37.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário*(em ecus/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	7,4
0203 12 11 9100	11,1
0203 12 19 9100	7,4
0203 19 11 9100	7,4
0203 19 13 9100	11,1
0203 19 15 9100	7,4
0203 19 55 9110	12,5
0203 19 55 9310	12,5
0203 21 10 9000	7,4
0203 22 11 9100	11,1
0203 22 19 9100	7,4
0203 29 11 9100	7,4
0203 29 13 9100	11,1
0203 29 15 9100	7,4
0203 29 55 9110	12,5

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).